



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.723491/2008-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-003.073 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALEXANDRE-MAIA LAGE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS COM ALIMENTANDOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL APÓS O LANÇAMENTO FISCAL.

A dedução de despesas médicas de alimentandos somente é permitida quando referidos gastos são realizados pelo alimentante em cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente.

A homologação que ratifica pagamentos de despesas médicas realizados pelo alimentante em favor do alimentando não constitui direito, na esfera tributária, à dedução da base de cálculo do imposto de renda apurado em data anterior à celebração do aditivo de acordo homologado judicialmente.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos integrantes do julgado. Vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Bandeira Toscano (relatora) que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jaci de Assis Júnior.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do ano-calendário 2003, exercício 2004, decorrente da glosa da dedução com despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, bem como a glosa de dedução com dependente por falta de comprovação da relação de dependência, resultando em cobrança suplementar de IRPF, no valor de R\$ 6.599,23, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

O contribuinte apresentou impugnação contestando a glosa com despesas médicas, sustentando que a apresentação de recibo médico é suficiente para comprovação do pagamento das despesas médicas, tendo em vista que nos recibos constam todos os seus dados, devendo assim, considerar a presunção de veracidade, nos termos dos artigos 219 e 368, do Código de Processo Civil . Defende que a fiscalização desconsiderou qualquer prova, limitando-se apenas a aduzir que o contribuinte não comprovou o pagamento das despesas médicas declaradas.

Alega ainda a violação ao Princípio da Legalidade, no sentido de que a Receita Federal do Brasil, não tem competência para criar condicionantes para a dedução do IRPF. Por fim, defende o dever da família de assegurar o direito à vida e à saúde, devendo assim, como responsabilidade de pai, custear todas as despesas da filha, inclusive em relação à saúde.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em Belo Horizonte manteve integralmente a glosa das deduções das despesas médicas, sob o fundamento de que o contribuinte não comprovou que era responsável pelo pagamento das demais despesas médicas por força de acordo judicial, em acórdão cuja ementa é a seguinte:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDO.

As despesas médicas pagas pelo declarante referente a alimentandos podem ser deduzidas na declaração desde que em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Impugnação Improcedente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/08/2014

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Ass

inado digitalmente em 11/09/2014 por JULIANNA BANDEIRA TOSCANO

Impresso em 16/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O contribuinte apresenta Recurso Voluntário sustentando que é responsável pelos gastos com o alimentando. Anexa ao recurso, o Termo de Audiência referente ao Acordo Judicial homologado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Julianna Bandeira Toscano, Relatora.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A matéria colocada em julgamento se resume à possibilidade de dedução de despesas médicas com filho a quem o recorrente paga pensão alimentícia.

Conforme disposto no §3º do art. 8º da Lei 9.250/1995, as deduções de despesas médicas dos alimentandos somente são permitidas quando realizadas pelo alimentante em cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente, de forma que não são dedutíveis valores pagos antes de haver o acordo homologado judicialmente.

No caso dos autos, foram trazidos pelo recorrente dois acordos homologados pelo Juízo de família.

Em 06 de fevereiro de 2001, ficou acertado que o recorrente pagaria à sua filha Maria Júlia de Alvarenga Lage o equivalente a 1,8 salário-mínimo, ficando, também, responsável pelo custeio das despesas com psicóloga, pelo prazo inicial de 6 meses, a totalidade de suas despesas odontológicas, plano de saúde e despesas com instrução, além de aula de tênis e ajuda para custeio de transporte, conforme documento de fls. 36 do processo eletrônico.

Posteriormente, em 9 de setembro de 2010, foi homologado novo Termo de Acordo (fls. 37 a 39 do processo eletrônico), pelo qual o recorrente se compromete a pagar, além daquelas despesas anteriormente determinadas, gastos com psicólogos, ortodontistas, fisioterapeutas, cursos extracurriculares e todas as despesas com saúde, não limitadas àquelas incluídas no plano de saúde e medicamentos.

Esse segundo Termo de Acordo, homologado judicialmente, foi realizado, a pedido das partes, com eficácia retroativa ao ano de 2002.

Conforme consta na Notificação de Lançamento, foram glosadas as deduções dos pagamentos feitos a Tatiana Carneiro Loureiro e Leonora Soares Cunha, no exercício de 2004, ambas relativas a tratamentos cuja beneficiária foi, justamente, Maria Júlia de Alvarenga Lage.

Considerando que, no exercício de 2004, já vigoravam as normas homologadas no segundo Termo de Acordo, o recorrente tinha direito à dedução de todas as despesas médicas realizadas em benefício de sua filha Maria Júlia de Alvarenga Lage.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e a ele dar provimento.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano

Voto Vencedor

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Redator designado.

Em que pese o bem elaborado voto proferido pela nobre relatora, ousou discordar do entendimento que considerou legítima a dedutibilidade das despesas médicas pagas à alimentando, ainda que à época da autuação não existisse acordo judicial amparando as deduções realizadas.

Sobre o tema, a Lei 9.250, de 1995 assim dispõe:

“Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

*II as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando **em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;***

(...)

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando **em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;***

(...)

*§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante **em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.***

(...)” (negrito não consta do original

De acordo com o disposto na alínea “f” do inciso II e do § 3º do art. 8º da Lei 9.250, de 1995, somente são dedutíveis a título de pensão alimentícia as importâncias pagas **em cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente**. Desta forma, não são dedutíveis valores pagos antes de haver o acordo homologado judicialmente.

Nesse sentido, cita-se o precedente instituído pelo Acórdão nº 104-22.898, de 06 de dezembro de 2007:

*(...) DEDUÇÕES PENSÃO ALIMENTÍCIA Acata-se como dedução na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia cuja obrigação foi homologada **por anterior sentença judicial**, sendo os seus pagamentos devidamente confirmados pela beneficiária. Recurso parcialmente provido. (negrito não é do original)*

Do exame dos presentes autos constata-se que o pedido de homologação do aditamento de acordo celebrado pelas partes em 9 de setembro de 2010, fls. 37/38. Portanto, após a data da ciência da exigência de que trata a Notificação de Lançamento, ocorrida em 21 de outubro de 2008, fls. 18 e 26.

Uma vez firmado quase dois anos após a data da apresentação da impugnação (ocorrida em 25/11/2008), o assunto foi mencionado pelo contribuinte somente com a juntada de sua peça recursal.

A propósito, nesse caso, há que ser levado em consideração que, a homologação, segundo o Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva, exprime o ato pelo qual a autoridade judicial ou administrativa ratifica, confirma ou aprova um outro ato, a fim de que possa investir-se de força executória ou apresentar-se com validade jurídica para ter eficácia legal. Mas a homologação não dá direito novo, nem novo título.

Nesse sentido, o exame do conteúdo do mencionado aditamento de acordo demonstra que, embora conste do requerimento de homologação de acordo o pedido para que *“surta efeitos legais, desde a data que o varão efetua os pagamentos das atividades e necessidades de sua filha”*, não houve expressa declaração judicial no sentido de que os valores vertidos anteriormente à data da celebração do aditivo de acordo constituiriam pensão alimentícia.

Ademais, por ter sido celebrado pelas partes após a data da ciência da exigência tributária, os efeitos advindos da homologação do aditamento de acordo devem ficar restritos ao âmbito das questões que envolvem o direito de família. Isto porque, nos termos da legislação tributária, anteriormente transcrita, a dedução de despesas médicas realizadas pelo alimentante está condicionada a um cumprimento de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Nesse aspecto, não há como admitir que pagamentos realizados em data anterior à propositura da ação de alimentos, do acordo ou, no caso dos presentes autos, do aditivo de acordo, possam ser dedutíveis pelo simples fato não decorrerem do cumprimento da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Nesse sentido, a homologação que ratifica pagamentos de despesas médicas realizados pelo alimentante em favor do alimentado não constitui direito, na esfera tributária, à dedução da base de cálculo do imposto de renda lançado de ofício em data anterior à celebração do aditivo de acordo homologado judicialmente.

Conclui-se, pois, que as deduções pleiteadas em relação ao ano-calendário de 2003 não podem ser amparadas em aditivo de acordo judicial homologado apenas em 09/09/2010.

destaco: Esse entendimento possui os seguintes precedentes no CARF, dentre os quais

Acórdão 2802-002.473:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

*DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. Somente são dedutíveis a título de pensão alimentícia as importâncias devidamente comprovadas e pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, a partir de 05/01/2007, nos termos de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei 5.869/1973. A dedução é legítima a contar da data de ajuizamento da ação judicial na qual foi veiculado o acordo, **pagamento feitos antes dessa data** são indedutíveis. Recurso provido em parte. (negrito acrescentado)*

Acórdão nº 2102-001.542

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

*DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO. O valor pago a título de pensão alimentícia pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, mas desde que decorra de acordo homologado judicialmente ou de decisão judicial, conforme normas do Direito de Família. Acata-se como dedução na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia cuja obrigação foi **homologada por anterior sentença judicial**, sendo os seus pagamentos devidamente confirmados pela beneficiária. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (negrito acrescentado)*

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior